



## ACÓRDÃO

**PROCESSO** nº 02/2015-STJD (Processo nº 23/2014-CD)  
**RECURSOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**  
**RECORRENTES:** JOSÉ FERNANDO RAIZA FORTES –  
“FERNANDO FORTES”  
**RECORRIDA:** PROCURADORIA - COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
STJD DA CBA  
**ADVOGADOS:** MARCELO SOUZA AIQUEL  
**RELATOR:** Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

**RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DA CBA, CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E SUSPENSÃO POR DUAS PROVAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO CONFIRMADO PELO AUTOR, OCORRÊNCIA DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 243-F DA CBJD. NÃO HOUE QUALQUER MANIFESTAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA DESCRITA PELA PROCURADORIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E ACATAMENTO QUANTO AO CANCELAMENTO DA SUSPENSÃO DE 02 (DUAS) PROVAS.**

Acorda o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, conforme voto do Relator, em conhecer o presente Recurso para rejeitar a preliminar apresentada de cerceamento de direito, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em harmonia com o parecer do Douto Procurador de Justiça.



## **ACÓRDÃO**

**PROCESSO nº 02/2015-STJD (Processo nº 23/2014-CD)**  
**RECURSOS COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**  
**RECORRENTES: JOSÉ FERNANDO RAIZA FORTES –**  
**“FERNANDO FORTES”**  
**RECORRIDA: PROCURADORIA - COMISSÃO DISCIPLINAR DO**  
**STJD DA CBA**  
**ADVOGADOS: MARCELO SOUZA AIQUEL**  
**RELATOR: Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se, o presente feito, de **RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo Piloto de Competição **JOSÉ FERNANDO RAIZA FORTES – “FERNANDO FORTES”**, piloto regularmente inscrito na Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA, contra decisão da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da CBA, que, por maioria de votos, condenou o recorrente a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e suspensão de 02 (duas) provas, em decorrência de infração prevista no art. 243-F n/f do §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A Procuradoria do STJD em novembro de 2014, ofereceu Denúncia, fls. 02/05, em desfavor do Recorrente diante da constatação, através do envio da Pasta de Provas da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo 2014, realizada em Tarumã-RS, entre os dias 30 de outubro e 02 de novembro de 2014, encaminhado pelo presidente do CTND e dos comissários desportivos, da conduta passível de punição do Recorrente.



Narra a Denúncia que o Recorrente, inconformado com a punição a ele aplicada pelos comissários desportivos, na corrida do dia 02 de novembro de 2014, se dirigiu aos Comissários Desportivos proferindo ofensas e ameaças com palavras de baixo calão nos seguintes termos:

**“Seus merdas, vocês são uns bostas, filho da puta, vou te encher a cara de porrada, vem pro pau, não tenho medo de vocês”** (fl. 24 dos autos).

A Procuradoria buscou os meios de provas para constatar o relato através do depoimento pessoal do recorrente e da oitiva das testemunhas **Gilberto Elger** (CBA) e **Luiz Felipe Pereira da Silva** (CBA), posteriormente requerida a substituição de **Gilberto Elger** por **Alexandre Lagana** (fl. 76 dos autos).

Continua a Procuradoria Geral do STJD que o Recorrente agiu contrariamente à ética desportiva ao proferir as palavras injuriosas, infamantes e ameaçadoras acima transcritas.

Aponta, finalmente a denúncia, que o Recorrente, através de sua conduta, violou o artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, *in verbis*:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da

competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”



Por sua vez, o Recorrente **JOSÉ FERNANDO RAIZA FORTES**, apresentou, tempestivamente, defesa, o que fez às fls. 88/90, com razões complementares às fls. 105/113, que além de confirmar a conduta injuriosa levantou em preliminar matéria diversa a questão discutida e no mérito requereu a improcedência da denúncia. Arrolou como testemunhas **Carlos Medeiros** (Coach) e **Mirnei Piroca** (Diretor de Provas da CBA). Na instrução e julgamento, requereu o adiamento tendo em vista o não comparecimento de testemunha indicada pelo Recorrente, que não foi deferido.

Acordaram os Auditores da Comissão Disciplinar do STJD, por maioria, em conhecer e julgar **PROCEDENTE** a denúncia e condenar o Recorrente, incurso nas penas do artigo 243-F n/f §1º do CBJD, aplicando-lhe penalidade pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão por 02 (duas) provas.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 138/144, requerendo o seu recebimento no seu duplo efeito. Levanta em sede de preliminar cerceamento de defesa e no mérito modificar a decisão e/ou redução da condenação pecuniária para  $\frac{3}{4}$  da penalidade fixada. Requereu a apresentação de memoriais.

O Exmo. Presidente do STJD, recebeu o recurso no efeito devolutivo e fez a conclusão para este relator (fl. 156). Com base no artigo 147 e seguintes do CBJD, este relator concedeu o efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto pelo recorrente, susstando os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo pelo STJD.

É o RELATÓRIO.



## VOTO

Conhece-se o presente **RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo Piloto de Competição **JOSÉ FERNANDO RAIZA FORTES – “FERNANDO FORTES”**, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

### I - DA PRELIMINAR APRESENTADA PELO RECORRENTE:

#### I.1 – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Aqui a Preliminar apresentada pelo Recorrente vem no sentido de existir eventual cerceamento do direito de defesa da decisão que negou o pedido formulado pelo advogado do recorrente, na fase de instrução e julgamento, do adiamento do feito tendo em vista a ausência de uma das testemunhas arroladas pelo Recorrente.

Acrescenta e sustenta veementemente, que em outro processo análogo, aprazado para o mesmo dia, foi adiado pela ausência da mesma testemunha e o seu petitório não fora atendido e, por fim, que a oitiva da testemunha era importante para obter-se a verdade real.

Rejeitamos de imediato a presente preliminar, por não merecer qualquer acolhida quanto a arguição de que houve o cerceamento do direito de defesa do Recorrente, conforme será demonstrado.

Inicialmente, cumpre rechaçar a identidade entre os processos suscitada pelo Recorrente. Uma vez que o conjunto probatório é diverso e não pode ser considerado idêntico pelo simples fato de ter uma testemunha em comum arrolada. Oportuna também é a menção de que a oitiva pode ser considerada



desnecessária diante do conjunto probatório. Esse é também o entendimento HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>1</sup>, vejamos:

*[...] embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunha em todos os processos, o código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quanto inexistirem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 330.[...]*

Outrossim, a prova documental é farta e o depoimento da outra testemunha arrolada pelo próprio Recorrente atesta a veracidade dos fatos constantes da denúncia. Tornando-se, portanto, prescindível a oitiva da outra testemunha por ele arrolada, que não compareceu à instrução e julgamento, tornando-se desnecessário o adiamento do feito.

Se assim não fosse, a celeridade própria dos processos do STJD restaria comprometida, em razão de uma prova que, pelo deslinde do processo, tornou-se prescindível. O julgador pode fazer esse juízo de conveniência, vejamos:

*“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer provas, ainda que já tenha saneado o feito, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa” (STJ-6ª T, Resp 57.861-GO, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178).*

Ademais, o Recorrente se comprometeu a trazer as testemunhas para à instrução e julgamento. É notório que não se desincumbiu deste ônus, alegando que o Recorrente, no ponto 2.6

---

<sup>1</sup> THEODORO Junior, Humberto. *Teoria Geral do Processo*, 14ª Edição, 1998, Malheiros/São Paulo, p. 461.



de sua defesa, só tomou conhecimento um dia útil antes da data do julgamento.

Ora, não poderia ser diferente do acontecido. Uma vez que o advogado do Recorrente enviou a informação ao Sr. Mirnei no dia 11/12/2014, às 20:15, conforme extrato do e-mail, fl. 114 dos autos. A resposta do Sr. Mirnei foi enviada no dia 12/12/2014 às 10:15, pouco mais de 12 horas após o envio. Portanto, não se desincumbiu dos ônus de levar a testemunha.

Ainda que assim não fosse, o próprio Recorrente informa que a testemunha arrolada não presenciou os fatos. Dessa forma não há qualquer prejuízo para a instrução do processo e nem para a defesa.

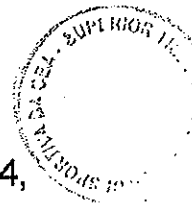
Por fim, não apresentou nenhum comunicado antes da abertura da instrução e julgamento requerendo o adiamento da sessão, mas tão somente no decorrer da instrução. Não constituindo, assim, cerceamento do direito de defesa, por ser a prova pretendida prescindível ou irrelevante face ao conjunto probatório. O que foi diametralmente oposto ao caso do processo 19/2014-CD, que o Recorrente aduz como paradigma, em que o causídico da outra parte requereu antecipadamente o adiamento da sessão e a prova é relevante para o deslinde do procedimento face ao conjunto probatório.

Repita-se, não acolhemos esta Preliminar.

## II - MÉRITO

Conforme já foi exhaustivamente enfatizado acima, o Recorrente foi denunciado pela Procuradoria Geral do STJD da CBA, por agir contra a ética desportiva, desrespeitando os Comissários Desportivos ofendendo-lhes a honra e ameaçando-os por fato relacionado ao desporto.

É indiscutível a existência da conduta ilícita praticada pelo Recorrente que inconformado com a punição, a ele, aplicada pelos



comissários desportivos, na corrida do dia 02 de novembro de 2014, se dirigiu aos Comissários Desportivos proferindo ofensas e ameaças com palavras de baixo calão nos seguintes termos: ***“Seus merdas, vocês são uns bostas, filho da puta, vou te encher a cara de porrada, vem pro pau, não tenho medo de vocês”*** (fl. 24 dos autos).

Vejamos o que prescreve o artigo 234-F do CBJD infringido pela conduta do recorrente:

Art. 243-F. **Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Também é indiscutível a reprovabilidade da conduta praticada pelo piloto, ora recorrente, que fez consignar em sua defesa que praticou o ato ilícito. Sendo assim, delongou-se em apresentar causas que influenciaram a conduta do recorrente no cometimento do ato ilícito, o que, conforme nos autos consta, não o isenta de responder pela conduta plenamente adequada ao tipo do artigo 243-F por não se constituírem em justificativas excludentes de antijuridicidade.

É absolutamente descabida a alegação ou tentativa de justificar o comportamento, mais que reprovável, do recorrente.

Não cabe, em absoluto, alegar ou tentar atenuar a gravidade do fato ocorrido. O piloto recorrente, através de sua defesa quer justificar o injustificável ao apontar que o “stress natural e da pressão a que um piloto está exposto durante uma prova automobilística, há que se acrescentar a tendência a que todo este conjunto de carga psíquica venha a se acentuar quando a disputa ocorre sob condições climáticas desfavoráveis, como aconteceu momentos antes do fato infracional denunciado”.





Acrescenta o recorrente "também ajuda a compor este quadro de agravamento da condição psicológica, o advento de qualquer pressão psicológica de terceiros, especialmente quando estes (terceiros) são o esteio de confiabilidade dos participantes e tem o dever e a obrigação funcional de auxiliar no perfeito desenrolar de uma competição, aplicando sua autoridade com respeito, consideração e civilidade".

Ora, um piloto profissional e com a experiência que detém o recorrente deve estar, de forma imperiosa, devidamente preparado para qualquer adversidade, não só climática, mas em especial no fino trato com adversários, dirigentes, organização da prova, fãs e com o público em geral.

Não há o que atenuar a pena do recorrente no presente caso. Não é cabível alegar fortes emoções como meio de justificativa de um ato tão reprovável, aqui transcrito, principalmente em um esporte onde a emoção e adrenalina acompanham o profissional. E mais, a circunstância atenuante pela violenta emoção (CP art. 65, Inciso III, letra c), quando merecida, requer que o infrator esteja perturbado, que esteja "**sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima**". Que esta emoção tenha sido provocada de forma injusta por parte da vítima. Este estado psíquico alterado deve ter sido provocado por um ato da vítima e este ato deve ser necessariamente **injusto, ilícito**, contrário ao ordenamento jurídico. O que não encontra amparo no conjunto probatório dos autos.

Todas as provas produzidas no processo corroboram com o que fora imputado na Denúncia. Até mesmo o depoimento da testemunha arrolada pelo Recorrente confirma o ocorrido.

Sendo assim, em relação a pena aplicada, não há que se falar em reforma. Fora realizado uma ponderação levando-se em conta os antecedentes de boa conduta do Recorrente, servindo-lhe de atenuante na dosimetria da pena, conforme previsão do inciso IV do Art. 180 do CBJD. **Ficando a condenação nos termos da decisão recorrida quanto a multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cancelando a suspensão das 02 (duas) provas.**



**Isto posto, conheço do presente recurso voluntário, rejeitando a preliminar suscitada e no mérito, dou parcialmente provimento ao recurso mantendo a multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e cancelamento quanto a suspensão de 02 (duas) provas.**

**Esse é o VOTO.**

Sessão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA, realizada em 16 de abril de 2015.

***Romulo Rhemo Palitot Braga***  
AUDITOR RELATOR